



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 632, de 01 de dezembro de 1986

"Dispõe sobre alteração da Lei nº 601, de 14 de fevereiro de 1986".

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O artigo 161 da Lei Municipal nº 601, de 14 de fevereiro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 161 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - Voluntariamente:

a) após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, quando comprovada a sua condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, observado o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

c) após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, para o professor ou 25 (vinte e cinco) anos para a professora;

III - Por invalidez;

IV - Especial, de acordo com a legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário poderá aposentar-se, voluntariamente, após 30 (trinta) anos de efetivo exercício, sendo-lhe assegurados proventos de aposentadoria equivalente a 80% (oitenta por cento) da sua última remuneração mensal.

Artigo 2º - O artigo 162 da Lei Municipal nº 601, de 14 de fevereiro de 1986, passa a ter a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 632/86-Fls.02

"Artigo 162 - O funcionário será aposentado, de acordo com a legislação vigente, pelo Órgão de Previdência a que estiver filiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo filiação a nenhum Orgão de Previdência, o ônus do pagamento dos proventos de aposentadoria dos funcionários municipais caberá à Prefeitura Municipal"

Artigo 3º - O artigo 163 da Lei Municipal nº 601, de 14 de fevereiro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 163 - Ao funcionário aposentado será assegurada remuneração integral pela Prefeitura, sendo que no caso de sua morte, a viúva terá direito a perceber pensão mensal em valor igual ao que o funcionário aposentado percebia, enquanto não tiver alterado o estado de viuvez, que será comprovado mediante atestado fornecido pelo Juiz competente, de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de morte da viúva, a pensão será transferida para os filhos, na conformidade da Lei vigente".

Artigo 4º - O artigo 165 da Lei Municipal nº 601, de 14 de fevereiro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 165 - O funcionário que houver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público será computado, para efeito do inciso II do artigo 161, o tempo de serviço prestado em atividades privadas e vinculadas ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e Legislação subsequente pertinente.

§ 1º - O tempo de serviço relativo a filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos do



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 632/86-Fls.03

(do) mésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido o recolhimento da contribuição previdenciária nas épocas próprias.

§ 2º - A contagem de tempo de serviço prestado em atividades particulares, para efeito de aposentadoria, pelos cofres municipais, deverá obedecer rigorosamente ao disposto nas Leis Federais nºs. 6.226/75 e 6.864/80, bem como ao disposto no Decreto Federal nº 85.850/81".

Artigo 5º - O artigo 167 da Lei Municipal nº 601, de 14 de fevereiro de 1.986, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 167 - O tempo de serviço será computado, observadas as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - Quando ocorrer a acumulação de tempo de serviço público com o da atividade privada, caberá ao Município contar apenas o tempo de serviço relativo ao serviço público".

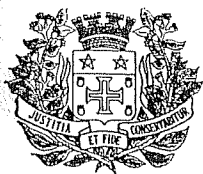
Artigo 6º - O artigo 168 da Lei Municipal nº 601, de 14 de fevereiro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 168 - A contagem recíproca será concedida ao funcionário efetivo para que o mesmo possa completar o tempo de serviço para aposentar-se nos termos do artigo 161, inciso II.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previsto nesta lei, o excesso não será considerado".

Artigo 7º - O artigo 169 da Lei Municipal nº 601, de 14 de fevereiro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 169 - O funcionário será aposentado com remuneração integral:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 632/86-Fls.04

- I - nos casos do inciso II do artigo 161;
- II - quando acometido das moléstias especificadas no artigo 122, com base nas conclusões da medicina especializada;
- III - quando tiver 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo público e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do inciso I, do artigo 161, o vencimento ou remuneração será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício".

Artigo 8º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 172 da Lei Municipal nº 601, de 14 de fevereiro de 1986:

"Artigo 172 -

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de padrão imediatamente superior ao cargo que ocupar".

Artigo 9º - O funcionário que houver ocupado, substituído ou respondido por cargo público efetivo ou em comissão, de maior padrão de vencimento, durante mais de 4 (quatro) anos contínuos, ou 10 (dez) anos descontínuos, terá os proventos de aposentadoria calculados na forma seguinte:

I - se for um só o cargo desempenhado, segundo os vencimentos desse cargo;

II - se for mais de um cargo desempenhado, segundo os vencimentos do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda' exercício mínimo de 2 (dois) anos ;

III - fora das hipóteses dos incisos anteriores, segundo os vencimentos do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado dentre os desempenhados no período.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 632/86-Fls.05

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos referidos neste artigo serão reduzidos à metade, no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória".

Artigo 10 - O funcionário nomeado para o cargo público efetivo a partir da vigência desta Lei, fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, criada pelo artigo 204 da Lei Municipal nº 601, de 14 de fevereiro de 1986, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento padrão do cargo ocupado, até o limite de 6 (seis) períodos, ficando assegurado aos atuais funcionários a percepção da referida gratificação pelo critério estabelecido pela Lei Municipal nº 601, de 14 de fevereiro de 1986.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cômputo do tempo de serviço público serão observadas as normas contidas nos artigos 84 e 85 da Lei Municipal nº 601, de 14 de fevereiro de 1986.

Artigo 11 - Se não houver filiação dos funcionários públicos municipais a nenhum Órgão de Previdência, caberá à Prefeitura o cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 601, de 14 de fevereiro de 1986.

Artigo 12 - O benefício previsto no artigo 24 da Lei Municipal nº 600, de 14 de fevereiro de 1986, fica automaticamente incorporado aos vencimentos dos funcionários, para todos os efeitos legais.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Cajamar
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 632/86-Fls.06

Prefeitura Municipal de Cajamar, 01 de dezembro de 1986.

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

JOSÉ COSTA CAMPOS

Diretor de Administração Substituto